



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO

### Nº 402, DE 2016

Altera a Lei no 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para aumentar a pena para o crime de fabrico, venda, transporte e solta de balões incendiários.

**AUTORIA:** Senador Raimundo Lira

**DESPACHO:** À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa



[Página da matéria](#)

# PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2016

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para aumentar a pena para o crime de fabrico, venda, transporte e solta de balões incendiários.

SF/16845.12447-45

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 42 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a viger com as seguintes alterações:

“**Art. 42.** .....

Pena – reclusão, de quatro a oito anos, e multa.

*Parágrafo único.* Se do crime resulta lesão grave, a pena é aumentada de metade; se resulta morte, é aplicada em dobro.” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei majora a pena prevista para o crime de “fabricar, vender, transportar ou soltar balões que possam provocar incêndios nas florestas e demais formas de vegetação, em áreas urbanas ou qualquer tipo de assentamento humano”, tipificado na Lei dos Crimes Ambientais. A pena em vigor é de detenção, de um a três anos, ou multa.

A pena não nos parece intimidatória o suficiente dada a gravidade e consequências do crime, o qual é punido apenas dolosamente. No Código Penal, o crime geral para incêndio recebe pena de três a seis anos de reclusão

(art. 250). O crime ambiental exige punição mais gravosa, pois não se trata apenas de expor a perigo a vida e o patrimônio alheios, mas também a flora e a fauna. Propomos a pena mínima de quatro anos, em tributo à proporcionalidade e em harmonia com as causas de aumento de pena previstas no Código Penal para situações equivalentes (art. 250, § 1º, II). O tipo ambiental abrange ainda o fabrico, a venda e o transporte do artefato incendiário.

Ainda em simetria com o Código Penal, a pena é majorada de metade ou dobrada nas hipóteses de o incêndio provocar lesão grave ou morte, respectivamente.

Julgamos tratar-se de aperfeiçoamento necessário de nossa legislação penal, acerca de tema que exige controle severo de nossas autoridades.

Sala das Sessões,

Senador **RAIMUNDO LIRA**



SF/16845.12447-45

# LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.605, de 12 de Fevereiro de 1998 - Lei dos Crimes Ambientais; Lei da Natureza;  
Lei dos Crimes contra o Meio Ambiente - 9605/98  
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1998;9605>  
- artigo 42